DELIBERAÇÃO AC02 - 145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10319/2014
PROTOCOLO	: 1516891
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: LETÍCIA DE CASTRO - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do instrumento contratual é declarada irregular ao não conter os elementos essenciais exigidos, como o valor da contratação, ainda que por estimativa, e o período de vigência.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

O não encaminhamento dos documentos à Corte de Contas constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 001/2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Letícia de Castro – ME, a **regularidade** da execução financeira contratual, com aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes pelo não encaminhamento de documentos referentes à 2ª fase, e aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhaes pelo não encaminhamento de documentos referentes à 3ª fase, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Termo de Credenciamento nº 001/2014 e da execução financeira contratual, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1005/2014), celebrado entre o Município de Chapadão Do Sul e a empresa Letícia De Castro - ME, tendo por objeto Execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela CONTRATADA, através de profissional médico.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7801/2017, constante no processo TC/MS-10332/2014 (Protocolo 1516365), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 16927/2018 manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 001/2014), correspondente à **2ª fase,** em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.4 e VII.4 e pela **regularidade** da execução do objeto da contratação, correspondente à **3ª fase.**

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC-18093/2018, opinando pela **irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual (**Termo de Credenciamento) **e da prestação de contas da execução financeira** do objeto contratado.

Na análise dos autos, constatou a ausência de documentos referentes à 2ª fase e a remessa intempestiva de documentos da 2ª e 3ª fases.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-36400/2017 – Destinatário: João Carlos Kurg e INT-36401/2017 – Destinatário: Luiz Felipe Barreto De Magalhães, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos necessários a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

- Eventuais Termos Aditivos com a sua devida publicação, justificativa e parecer jurídico;
- Comprovantes de Pagamentos/Ordens Bancárias com assinatura do responsável que constam nos Autos e comprovantes de despesas/Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, que não constam nos autos;
- Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS nº 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si;

- Termo de encerramento do Contrato com o valor devidamente executado.

Outras IRREGULARIDADES encontradas:

1 – Não consta o valor da contratação no instrumento contratual, mesmo que por estimativa, contrariando o art. 55, III, da Lei Federal nº 8666/93;

2 – Não consta no instrumento contratual, o período de vigência, contrariando o art. 55, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas acima nominadas compareceram nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta nas peças nº 19 e 21.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização os seguintes itens:

- Não consta o valor da contratação no instrumento contratual, mesmo que por estimativa, contrariando o art. 55, III, da Lei Federal nº 8666/93;
- Não consta no instrumento contratual, o período de vigência, contrariando o art. 55, IV, da Lei Federal nº 8666/93;
- Termo de encerramento do Contrato com o valor devidamente executado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 001/2014) e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 001/2014) foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, encontra-se **irregular,** pois **não** cumpre as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não contendo elementos essenciais, dentre os quais:

- o valor da contratação, mesmo que por estimativa, contrariando o art. 55, III, da Lei Federal nº 8666/93;
- o período de vigência, contrariando o art. 55, IV, da Lei Federal nº 8666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação – **Não consta**	0,00
Total das Notas de Empenho emitidas	876.445,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 38.174,00
Total de Empenhos válidos	**838.271,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**838.271,00**
Total de Pagamentos	**838.271,00**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 001/2014), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1005/2014), celebrado entre o Município de Chapadão Do Sul e a empresa Letícia De Castro - ME, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhaes, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à 2ª fase**, nos termos do art. 42, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhaes, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, prefeito municipal à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos do art. 42, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012**;**

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do instrumento contratual, a regularidade da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM